



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.199 - SP (2014/0099237-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EMPRESA PAULISTANA DE ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : LEONHARD LUDWIG AMMON
AGRAVANTE : LUDWING AMMON JUNIOR
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
FABIO ABUD RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DE MÉRITO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o enfrentamento do mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, quando do juízo de admissibilidade, não importa em usurpação de competência desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.298.982/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 28/06/2011).

II. Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não infirma, especificamente, todos os fundamentos da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, a teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC. Precedentes do STJ.

III. Hipótese em que o agravante não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, proferida pelo Tribunal de origem, ao inadmitir o Recurso Especial, limitando-se a reiterar, em síntese, a tese de mérito do Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.199 - SP (2014/0099237-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela EMPRESA PAULISTANA DE ÔNIBUS LTDA e outros, em face de decisão de minha lavra (fls. 1.064/1.067e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de que a decisão de inadmissão do Recurso Especial, proferida pelo Tribunal de origem, não foi devidamente atacada, atraindo a incidência do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.

A decisão ora agravada foi proferida nestes termos:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pela EMPRESA PAULISTANA DE ÔNIBUS LTDA e Outros em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, com os seguintes fundamentos:

i) não há de falar em violação ao art. 535 do CPC, uma vez que "sob o rótulo de violação ao artigo 535, do CPC, lança o polo recorrente arguições com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal, por ausente qualquer omissão julgadora" (fl. 1012e);

ii) o acórdão recorrido reconheceu a preclusão da questão referente à ilegitimidade passiva dos sócios, que, no caso, demanda rediscussão fática dos autos, atraindo a Súmula 7/STJ;

iii) a possibilidade de penhora **on line** do ativo financeiro da empresa executada, já foi decidida definitivamente pelo STJ, por meio de análise do Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.184.765/PA.

Os Agravantes alegam que a decisão agravada merece ser reconsiderada, defendendo, em síntese, que:

a) "(...) preenchidos os requisitos para o manejo do recurso especial - pré-questionamento explícito e implícito e violação a legislação infraconstitucional com esgotamento da matéria no Tribunal de Origem" (fl. 1.025e); e

b) "(...) a decisão prolatada extrapolou seu juízo de admissibilidade do recurso, adentrando o mérito do mesmo, situação que não pode ser acatada por Vossas Excelências, e que já demonstramos em sede preliminar deste recurso (...)" (fl. 1.025e).

Aduzem, ainda, questão de mérito do Recurso Especial de fls. 968/994e.

Contraminuta apresentada (fls. 1052/1057e).

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido.

Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, que faculta ao relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No caso, os Agravantes deixaram de impugnar, especificamente, a decisão agravada, no que se trata da incidência da Súmula 7/STJ, para examinar a ilegitimidade passiva dos sócios, e a aplicação do entendimento do STJ pacificado no Recurso Representativo da Controvérsia (RESP 1.184.765/PA), sobre a possibilidade da penhora on line do ativo financeiro da empresa executada.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 544, § 4º, I, SEGUNDA PARTE, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão do Tribunal de origem fundamentou-se, para obstar a subida do Recurso Especial da ora agravante, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

II. Nas razões do Agravo em Recurso Especial, o recorrente não indica qualquer argumento apto a infirmar o decisum que negara seguimento ao Recurso Especial, restringindo-se a repetir as alegações deduzidas por ocasião do próprio Recurso Especial, sem, contudo, indicar precedentes recentes, aptos a demonstrar que a orientação jurisprudencial do STJ não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4º, I, segunda parte, do CPC, com o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

III. Segundo jurisprudência deste Tribunal, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2013).

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 265.477/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE EM SE UTILIZAR DO AGRAVO REGIMENTAL PARA COMPLETAR O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível se utilizar do agravo regimental, para completar o agravo em recurso especial que não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, pois vigora em nosso sistema recursal a regra segundo a qual os recursos devem estar completos, perfeitos e acabados no momento de sua interposição, em respeito ao princípios da consumação, da eventualidade e da segurança jurídica.

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, adota entendimento de que sendo flagrante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, mostra-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 233.052/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2012).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, I, DO CPC. REGIME DE APURAÇÃO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Agravo em Recurso Especial não comporta conhecimento por ter desatendido à norma estabelecida pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.322/2010. In casu, a agravante não impugnou o fundamento relativo à falta de interesse recursal quanto ao pedido de compensação no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior ao advento da Lei 10.637/2002.

2. Ainda que fosse superável essa preliminar, não haveria como acolher a pretensão recursal. A parte sustenta que apura o IRPJ com base no lucro presumido e, por isso, não está incluída no regime não cumulativo do PIS e da Cofins. Sobre esse ponto, o acórdão recorrido assenta o seguinte: "(...) além de estar inovando seu pedido em sede de apelação, o que lhe é vedado, a parte autora não comprova que apura o imposto de renda com base no lucro presumido (fl. 346)".

3. Rever essa conclusão exige revolvimento fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 214.298/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.322/2010.

1. É condição básica de qualquer recurso que se apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Na hipótese em foco, a agravante não impugnou os seguintes fundamentos da decisão agravada: (i) ausência da demonstração do motivos que ensejaram a indicação da afronta ao art. 535 do CPC, e ii) a verificação dos requisitos da CDA, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação do previsto no parágrafo 4º, I, do artigo 544 do CPC, com redação dada pela Lei 12.322/2010.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 235.234/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2012).

Ante o exposto, **nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do Agravo em Recurso Especial"** (fls. 1.064/1.067e).

Alegam os recorrentes que a decisão merece ser reformada, defendendo, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) houve violação ao art. 535, II, do CPC e prequestionamento da matéria em exame, afastando, assim, a aplicação da Súmula 211 do STJ. Sustentam, em sua defesa, que, "(...) ainda que o acórdão vergastado não tenha ventilado explicitamente os dispositivos invocados pela Agravante ao longo da demanda, salienta-se que, implicitamente, houve prequestionamento dos dispositivos aviltados" (fl. 1.075e);

b) não se aplica a Súmula 7/STJ, na medida em que "não se trata de reexame de provas, trata-se de violação à disposição de lei federal, onde o Magistrado deveria aplicar determinado artigo de lei e não aplicou. Ou seja, o Tribunal deveria aplicar os artigos 130, 145 e 420 do CPC" (fl. 1.076e);

c) "(...) o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas" (fl. 1.077e);

d) "(...) esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento, iv) do objeto da convicção, v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções, ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório" (fl. 1.077e);

e) não se aplica a Súmula 282 do STF, já que os recorrentes apresentaram Embargos de Declaração, com o escopo de prequestionar a matéria objeto da controvérsia.

Aduzem questão de mérito do Recurso Especial, no que tange à aplicação dos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade, previstos nos arts. 112 e 108 do CTN e 620 do CPC.

Pugnam, ainda, que seja afastada a responsabilidade dos sócios da sociedade limitada, devendo ser excluídos da CDA, que embasa a Execução Fiscal.

Sustentam, ademais, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009, por ter extrapolado matéria de lei complementar.

Requerem, assim, que "seja conhecido o presente Agravo Regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator, submetendo o recurso ao julgamento da Colenda Segunda Turma, para que em análise de suas razões, lhe dê integral provimento, face aos argumentos aqui levantados, visto que única medida compatível com o Direito e a Justiça" (fl. 1.090e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.199 - SP (2014/0099237-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

O Tribunal local negou seguimento ao Recurso Especial dos agravantes, sob os seguintes fundamentos:

i) incide, no caso, a Súmula 7 do STJ, tendo em vista que, "nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio" (fl. 1.011e);

ii) "(...) sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal, por ausente qualquer omissão julgadora" (fl. 1.012e);

iii) "Já no que se refere à questão da ilegitimidade passiva dos sócios, considerada preclusa pelo v. acórdão, também se vislumbra a tentativa de rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ" (fl. 1.012e);

iiii) "quanto à possibilidade de penhora 'on line', constat-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.184.765/PA", restando prejudicado o Recurso Especial, no particular.

Nas razões do Agravo em Recurso Especial, os recorrentes, ao invés de rebaterem todos os argumentos adotados pelo Tribunal de origem, para negar seguimento ao Recurso Especial, limitaram-se a defender que:

a) "(...) preenchidos os requisitos para o manejo do recurso especial - pré-questionamento explícito e implícito e violação a legislação infraconstitucional com esgotamento da matéria no Tribunal de Origem" (fl. 1.025e); e

b) "(...) a decisão prolatada extrapolou seu juízo de admissibilidade do recurso, adentrando o mérito do mesmo, situação que não pode ser acatada por Vossas Excelências, e que já demonstramos em sede preliminar deste recurso (...)" (fl. 1.025e).

Por fim, tecem considerações acerca de tese de mérito do Recurso Especial, sustentando, entres outros fundamentos, que "a inclusão dos sócios no pólo passivo não subsiste diante da ausência de comprovação da prática de atos ilícitos, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, entendimento incontroverso a partir da edição da súmula 430 do STJ" (fl. 1.026e).

Assim, confrontando-se os fundamentos adotados pela decisão agravada (fls. 1.064/1.067e), para negar seguimento ao Recurso Especial, com as razões constantes da petição de Agravo em Recurso Especial, verifica-se que, de fato, não foram impugnados todos os fundamentos adotados pelo Tribunal local, para inadmitir o Especial, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, que faculta ao Relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do Recurso Especial interposto, sob pena de não ser conhecido o Agravo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO AGRAVADA.

1. Negado seguimento ao recurso especial com base na Súmula 83/STJ, cabe ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos (AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011).

2. Hipótese em que, **nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, do CPC). Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 492.479/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 544, § 4º, I, SEGUNDA PARTE, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão do Tribunal de origem fundamentou-se, para obstar a subida do Recurso Especial da ora agravante, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

II. **Nas razões do Agravo em Recurso Especial, o recorrente não indica qualquer argumento apto a infirmar o decisum que negara seguimento ao Recurso Especial, restringindo-se a repetir as alegações deduzidas por ocasião do próprio Recurso Especial, sem, contudo, indicar precedentes recentes, aptos a demonstrar que a orientação jurisprudencial do STJ não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4º, I,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda parte, do CPC, com o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

III. Segundo jurisprudência deste Tribunal, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2013).

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 265.477/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE EM SE UTILIZAR DO AGRAVO REGIMENTAL PARA COMPLETAR O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível se utilizar do agravo regimental, para completar o agravo em recurso especial que não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, pois vigora em nosso sistema recursal a regra segundo a qual os recursos devem estar completos, perfeitos e acabados no momento de sua interposição, em respeito ao princípios da consumação, da eventualidade e da segurança jurídica.

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, adota entendimento de que sendo flagrante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, mostra-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 233.052/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IR. EXERCÍCIOS DE 1979, 1982 E 1983. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS. REVISÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROIBIÇÃO.

1. O decisum impugnado não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não atacou o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Não se conhece do pedido de revisão de honorários arbitrados na origem, pois o tema não foi ventilado nem em sede do recurso especial, nem no sucessivo agravo, constituindo clara inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.337.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2012).

Por fim, registre-se, a título de esclarecimento, que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (STJ, AgRg no Ag 228.787/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 04/09/2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". Veja-se, a propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.

2. No presente caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Por seu turno, nas razões do agravo, a parte agravante limitou-se a alegar que o Tribunal de origem não poderia adentrar no mérito recursal. Assim, não foram impugnados precisamente os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não admitir o recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça assevera que a Súmula 182/STJ, embora faça menção ao art. 545 do CPC, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo em recurso especial, previsto no art. 544 do referido diploma processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 295.224/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO, PARA AFASTAR A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, APLICANDO, NA EXTENSÃO, O ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES.

1. Inexiste usurpação da competência do STJ pelo Tribunal a quo não configurada quando a decisão agravada analisa os pressupostos processuais específicos e os constitucionais do apelo extremo. Incidência da Súmula n. 123 do STJ.

2. Correta a aplicação, por analogia, da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 201.368/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 11/06/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL QUE PROVERA AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANEJADO PELA EXEQUENTE/CONSUMIDORA, EM FACE DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDO O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE/EXECUTADA.

1. Possibilidade de o Tribunal de origem, no exercício do juízo de admissibilidade, denegar o processamento do apelo extremo com fundamento na ausência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, sem incorrer em usurpação de competência do STJ. Aplicação da Súmula 123/STJ.

2. Alegado excesso de execução de sentença que determinara a cobertura financeira de "despesas, materiais, exames e medicamentos necessários ao tratamento da patologia da autora" (portadora de câncer de mama). Acórdão estadual segundo o qual a exclusão das consultas e procedimentos cirúrgicos atinentes à mastologia, à ginecologia e à reconstrução mamária "é medida que afronta a legislação de proteção ao consumidor, pois se refere a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços inerentes ao próprio serviço já coberto" (tratamento oncológico). Fundamento inatacado pela prestadora de serviço. Incidência da Súmula 283/STF. Aferição do excesso de execução que se baseou nas cláusulas do contrato de plano de saúde. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 301.047/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 13/05/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. NOVA ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante as razões deduzidas, assiste razão à parte embargante, devendo, pois, ser acolhidos os declaratórios para sanar o equívoco apontado. Por essa razão, deve ser considerado cabível o agravo regimental interposto.

2. A col. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se verifica, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. O eg. Tribunal estadual, ao determinar a cobertura do exame solicitado, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).

4. O v. aresto atacado está assentado na afirmação de que, em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, e de que devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos.

5. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

6. Embargos declaratórios acolhidos, emprestando-lhes efeitos infringentes, para, anulando o acórdão de fls. 293/297, proferir novo julgamento do agravo regimental de fls. 293/297. Agravo conhecido, mas desprovido" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 343.003/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE ORIGEM, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, ENFRENTAR O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há que se falar em usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentra no mérito do recurso. Precedentes.

2. Firmado entendimento por meio de recurso repetitivo, não se admite agravo no recurso especial em que se defende tese contrária. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.326.308/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o enfrentamento do mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, quando do juízo de admissibilidade, não importa em usurpação de competência desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.298.982/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 28/06/2011).

II. Os fundamentos expendidos nas razões do Agravo, consubstanciados, em síntese, na ocorrência de omissão no acórdão do Tribunal de origem, o que acarretaria violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, foram devidamente apreciados, porquanto não havia omissão a ser sanada, inferindo-se que os quatro Embargos de Declaração, opostos contra o referido julgado, no 2º Grau, manifestaram, na verdade, o inconformismo da parte com as conclusões do julgado.

III. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

(...) O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos se ausente qualquer vício a ser sanado" (STJ, EDcl no AgRg no RE no AgRg no AgRg na ExSusp 88/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, DJe de 24/04/2013).

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 375.391/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 13/02/2014).

Assim, verifica-se que a parte recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0099237-4

AgRg no
AREsp 512.199 / SP

Números Origem: 00150523120114030000 150523120114030000 200261820570008 201103000150522
570004620024036182

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA PAULISTANA DE ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE	: LEONHARD LUDWIG AMMON
AGRAVANTE	: LUDWING AMMON JUNIOR
ADVOGADOS	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA FABIO ABUD RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA PAULISTANA DE ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE	: LEONHARD LUDWIG AMMON
AGRAVANTE	: LUDWING AMMON JUNIOR
ADVOGADOS	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA FABIO ABUD RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.